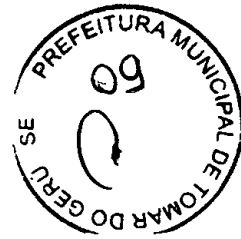




ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2018/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se-02 / 01 / 2018.

PEDRO SILVA COSTA FILHO

Prefeito

Preâmbulo

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela **Portaria nº 322 de 01 de dezembro de 2017**, manifesta-se acerca da **Locação de 01 (um) imóvel, localizado na Rua Robério Dias, nº 91, Bairro Centro, Município de Tomar do Geru, a qual terá como finalidade a instalação da Sede da Secretaria de Agricultura**, fundamentada no art. 24, X da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

Licitação Dispensável

Constitui-se princípio para toda a Administração Pública a precedência de procedimento licitatório que vislumbre a realização de contratos com particulares, conforme ordena a Constituição Federal:

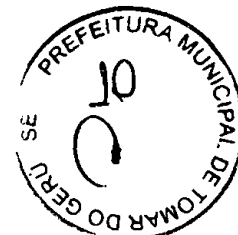
Art. 37 – omissis;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos acrescidos)

A Lei Federal de Licitações ratifica o preceito constitucional, trazendo normas que regulamentam o processo licitatório, entretanto, opõe exceções que legitimam a contratação diretamente com terceiros, neste caso, a licitação dispensável.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Justificativa legal da Contratação: adequação ao artigo 24, X da Lei nº 8.666/93

Considerando que quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **Contratação Direta Sem Licitação**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)

Marçal Justem Filho leciona que:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)

Considerando, que a presente dispensa para locação do imóvel justifica-se em virtude do Município não dispor de imóveis, nem haver outros no município com a estrutura e dimensões adequadas para prestação dos serviços oferecidos a população.

Considerando, ainda que o imóvel que é objeto do presente processo é localizado na área central de Tomar do Geru, com fácil acessibilidade, próximo a sede das Secretarias Municipais, é válido ressaltar a inexistência de outros imóveis com características apropriadas para o serviço em tela.

Considerando, que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação é compatível com o preço estabelecido pelo Laudo de Avaliação de Bens, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso X, da lei nº 8.666/93

Conclusão da Comissão Permanente de Licitação

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, ex vi do Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP: 49.280-000
CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: www.tomardogeru.se.gov.br





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU




Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/SE, 02 de janeiro de 2018.


Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.


Joaçara Santana dos Santos
Secretária da C.P.L.


Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.